



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS.**

Na condição de membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, venho à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de Resolução que tem por objetivo disciplinar o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público, mediante leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros para que, no prazo previsto no Regimento Interno do CNMP, possa ser analisada e aperfeiçoada, na perspectiva de ser votada e aprovada pelo Plenário.

Coloco-me, para tanto e desde logo, à disposição de Vossa Excelência e dos nobres Pares.

Brasília-DF, 1º de julho de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público



RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2021.

Regulamenta o artigo 17, § 1º, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, disciplinando o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alteração na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e previu o acordo de não persecução cível (Art. 17, § 1º);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível não possui regulamentação legal, razão pela qual há necessidade de serem estabelecidos parâmetros que assegurem o princípio da unidade, da homogeneidade na atuação funcional e da segurança jurídica, sem prejuízo do respeito à garantia constitucional da independência funcional;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi realçado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o enfrentamento à corrupção e a proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a utilidade do acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa como instrumento de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses tutelados pelo Ministério Público; **RESOLVE:**



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O acordo de não persecução cível é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas pela prática de improbidade administrativa, devidamente assistidas por advogado ou defensor público.

§ 1º. O acordo de não persecução cível pressupõe utilidade e interesses públicos pelo que poderá ser proposto, desde que necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem:

I - Ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado.

II - Constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

§ 2º. Quando o membro do Ministério Público não identificar indícios suficientes da existência do ato de improbidade e indícios de responsabilidade do agente ou terceiro beneficiado não será cabível acordo de não persecução cível.

§ 3º. A recusa da celebração do acordo de não persecução cível será fundamentada e deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou processo judicial.

§ 4º. A celebração do acordo de não persecução cível não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou criminal pelo mesmo fato.



Art. 2º. A celebração do acordo de não persecução cível se dará sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e conterà, necessariamente, a aplicação de uma das medidas sancionatórias previstas em lei, bem como as condições necessárias para assegurar sua efetividade.

Art. 3º. É vedada a isenção da suspensão de direitos políticos nas hipóteses de inelegibilidade disciplinadas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.

Art. 4º. O acordo de não persecução cível importa em reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 5º. O acordo de não persecução cível pode ser de pura reprimenda ou de colaboração, neste último caso diante da complexidade dos fatos ou participação de outros envolvidos.

Art. 6º. O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas, uma vez homologado pelo órgão competente, de modo a promover o resultado útil e efetivo ao caso, consentâneo com o interesse público.

Art. 7º. O acordo de colaboração visa a obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito e será homologado judicialmente, sendo que a premiação ajustada fica condicionada a uma colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - Identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito;

II – Localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.



Art. 8º. O acordo de não persecução cível firmado pelo membro do Ministério Público dentro de suas atribuições extrajudiciais, será submetido à homologação do órgão de revisão ministerial competente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser convencionaada a suspensão de direitos políticos, o órgão de revisão ministerial, responsável pela homologação do acordo, comunicará a Justiça Eleitoral para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, nos termos do inciso II, do art. 1º e inciso II, do artigo 6º, da Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º. Ajuizada a ação de improbidade administrativa, o acordo de não persecução cível deverá ser homologado pelo Poder Judiciário e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, bem como com a imediata execução das sanções pactuadas.

Parágrafo único. Homologado o acordo, dar-se-á ciência ao órgão de coordenação e revisão do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DO ACORDO NOS TRIBUNAIS

Art. 10. O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado posteriormente à sentença, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução e desde que não tenha sido antes oportunizada a proposta.

§ 1º. Caso se verifique que as sanções aplicadas na sentença ou no acórdão sejam adequadas e proporcionais à gravidade do fato, não há interesse público para a celebração de acordo.

§ 2º. A atribuição para a apreciação de proposta de acordo de não persecução cível em processo já julgados em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto nos Tribunais, será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau, nos termos da respectiva lei orgânica.



Art. 11. O Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento.

Art. 12. O acordo celebrado será submetido à homologação do Relator, dando-se ciência ao órgão de coordenação e revisão do Ministério Público.

Art. 13. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução cível, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

CAPÍTULO IV

DO CONTEÚDO

Art. 14. O acordo formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes itens:

I – Identificação completa do celebrante agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, que induziu ou concorreu para a prática do ato ilícito ou dele se beneficiou direta ou indiretamente;

II – Descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

III – Subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

IV – Assunção da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;

V – Quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, observando-se que o ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão-somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação;



VI – Previsão de aplicação de uma ou mais medidas sancionatórias previstas na Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992, observados os limites máximos e mínimos legais, considerados para definição e fixação de seus patamares, os parâmetros e circunstâncias previstos no inciso I do artigo 1º desta Resolução.

VII - Forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como do ressarcimento do dano e devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente;

VIII – Previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

IX - Garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo;

X – Compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes, beneficiários, localização de bens, direitos e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial;

XI – Convenções de natureza material ou processual, tais como renúncia ao direito de interpor recurso; custeio de prova pericial e adiantamento de honorários periciais; comunicação de atos processuais por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens e anuência quanto à utilização de provas colhidas na investigação em outras instâncias de responsabilização;

XII – Hipóteses de extinção e rescisão do acordo e suas respectivas consequências;

XIII – Previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à homologação pelo órgão revisional do Ministério Público e, quanto ao acordo judicial, à homologação do órgão judicial competente;

XIV - Previsão de que a rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.



CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO

Art. 15. Sendo cabível o acordo de não persecução cível o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar de advogado ou defensor público.

§ 1º. As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata ou em meio digital e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 2º. Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 3º. A ausência injustificada na data e no horário fixados poderá ser considerada como desinteresse do investigado na celebração do acordo.

§ 4º. O procedimento de negociação terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou para conveniência do caso.

Art. 16. O membro do Ministério Público cientificará a pessoa jurídica interessada para que, querendo, participe do acordo de não persecução cível em vistas, principalmente, à reparação dos danos causados, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

Parágrafo único. Tomando conhecimento de tratativas e celebração de acordo de não persecução cível pela pessoa jurídica interessada, o membro do Ministério Público velará para assegurar o integral alcance do interesse público.

Art. 17. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.



CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO E RESCISÃO

Art. 18. Cumprido integralmente o acordo de não persecução cível, será promovido o arquivamento do procedimento investigatório ou requerida a extinção do processo.

Art. 19. Em caso de descumprimento do acordo, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de dez dias.

Art. 20. Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, podendo o órgão do Ministério Público:

I - Promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou

II – Requerer a rescisão do acordo junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução.

Parágrafo único. A rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Ministério Público manterá cadastro dos acordos de não persecução cível celebrados para fins de controle e transparência, observados, no que couber, o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 22. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações acerca da dosimetria das medidas ajustáveis ao acordo, bem como os casos para os quais o ajuste não se revele suficiente e necessário para a prevenção ou reprovação do ilícito.



Art. 23. As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação voltados para a qualificação de membros e servidores com vistas à capacitação da teoria e prática da justiça negocial.

Art. 24. Os ramos do Ministério Público deverão adequar seus atos normativos aos termos da presente Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 25. Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 26. Aplicam-se ao acordo de não persecução cível, subsidiariamente, no que couber, as disposições das Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007 e n.º 179, de 26 de julho de 2017, ambas deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Pares, tenho a honra de lhes apresentar esta proposta de Resolução, com a pretensão de disciplinar o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público.

O art. 17, § 1, da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), previu o acordo de não persecução cível, nos seguintes termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...]

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. [...]

A referida Lei não previu detalhadamente os critérios, a forma e as demais condições para utilização do instituto, daí porque considero adequada a sua regulamentação no âmbito do Ministério Público, para o fim de serem estabelecidos parâmetros que assegurem os princípios da unidade, da homogeneidade na atuação funcional e da segurança jurídica, sem prejuízo do respeito à garantia da independência funcional.

Ademais, a iniciativa vai ao encontro da linha de atuação adotada por este Conselho Nacional, o qual tem estimulado a atuação funcional com a utilização de mecanismos voltados à autocomposição e à resolutividade, conforme se verifica da Resolução CNMP n.º 118/2014, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, e da Recomendação CNMP n.º 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

Destaco, ainda, que, as relevantes razões que conduziram este Conselho a regulamentar, pela Resolução CNMP n.º 183/2017, o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público, apresentam-se de forma semelhante no âmbito cível, daí porque, também por esse motivo, considero igualmente conveniente e necessária a regulamentação ora pretendida.

Foram esses, portanto, os fundamentos e considerações que me motivaram a

delinear a presente proposta de Resolução, de maneira que a apresento ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Nobres Pares e postulo que, uma vez distribuída e analisada, possa ser votada e, enfim, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 1º de julho de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público